



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI N. 4.202 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

**(REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.214, DE 21/12/2023)**

Cria o Projeto Guaporé de Educação Integral - PGEI nas escolas da rede pública estadual de ensino fundamental, de 6º ao 9º ano, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Projeto Guaporé de Educação Integral - PGEI nas escolas da rede pública estadual de ensino fundamental, de 6º ao 9º ano, com vistas o desenvolvimento de políticas direcionadas à melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º. O PGEI será implementado de forma progressiva, observada a estrutura física, a disponibilidade orçamentária e financeira e desenvolvido em regime de matrícula única para as instituições contempladas.

§ 2º. A realização do PGEI deve considerar o disposto no Plano Estadual de Educação de Rondônia - PEE/RO, instituído pela Lei nº 3.565, de 3 de junho de 2015, especialmente a Meta 6 e suas respectivas estratégias.

Art. 2º. O PGEI tem por finalidade:

I - executar a Política Estadual de Ensino Fundamental em consonância com as diretrizes das políticas educacionais fixadas pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC com base nos pressupostos básicos da Educação Integral e do PEE/RO;

II - sistematizar e expandir inovações pedagógicas e gerenciais;

III - desenvolver e difundir o modelo de Educação Integral no Estado;

IV - oferecer formação inicial e continuada aos profissionais que nele atuarão;

V - organizar as ações desenvolvidas nos educandários do ensino fundamental, de 6º ao 9º ano;

VI - promover a expansão do ensino fundamental de acordo com as metas estabelecidas no PEE/RO e no Plano Nacional de Educação - PNE;

VII - consolidar, em instrumentais específicos, os resultados da avaliação quinzenal do processo educativo com o intuito de nortear o planejamento e o acompanhamento de modelos de Projetos e Programas de Gestão nas escolas;

VIII - estimular a participação efetiva da comunidade na elaboração do Projeto Político Pedagógico - PPP; e

IX - viabilizar parcerias com instituições de ensino e pesquisa, entidades públicas ou privadas e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

terceiro setor que busquem colaborar com a expansão dos Projetos e Programas de Educação Integral.

Art. 3º. O PGEI fica vinculado à estrutura da SEDUC, na Diretoria Geral de Educação, Gerência de Educação Básica e Subgerência de Educação Integral, a quem compete o planejamento e a execução de suas ações nos centros educacionais beneficiados pelo Projeto, em especial:

I - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento das ações pedagógicas e gerenciais nos centros educacionais beneficiados pelo PGEI;

II - gerenciar, em parceria com as Coordenadorias Regionais de Educação - CRE's, o processo de organização e funcionamento das escolas visando a melhoria da qualidade do ensino, a preparação para o trabalho e a inclusão social;

III - endossar a Política da Educação Integral à unidade gerencial dos liceus;

IV - planejar e executar programas de formação continuada de professores e demais profissionais vinculados ao PGEI;

V - implantar, orientar e acompanhar os Projetos e Programas de Educação em Tempo Integral;

VI - disseminar as experiências exitosas às demais escolas da rede estadual de ensino;

VII - garantir o planejamento para a expansão das unidades educacionais favorecidas e definir padrões básicos de funcionamento;

VIII - assegurar, por meio do setor competente, a lotação de profissionais com perfil adequado à proposta do PGEI;

IX - promover, por meio do setor competente, a seleção e contratação de estagiários específicos para atendimento às escolas agraciadas pelo PGEI;

X - gerenciar o processo de definição, institucionalização e funcionamento das escolas vinculadas, associando a qualidade do ensino e a inclusão social;

XI - articular e coordenar novas parcerias com instituições de ensino e pesquisa, empresas públicas ou privadas, organizações civis sem fins lucrativos e institutos, tencionando ao fortalecimento da política pública de Educação em Tempo Integral, sua ampliação e eficácia;

XII - proporcionar, por meio do setor competente, o espaço físico e infraestrutura adequada às unidades escolares para execução da oferta de escolarização nos moldes da Educação em Tempo Integral; e

XIII - afiançar aos docentes todo apoio didático e pedagógico ao efetivo exercício de suas funções.

Art. 4º. O PGEI será implementado inicialmente em 9 (nove) escolas de ensino fundamental, do 6º ao 9º ano, podendo ser expandido gradativamente, mediante Decreto, às demais escolas da rede estadual de





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

ensino.

Art. 5º. O currículo a ser implantado nas escolas será pautado nas normas educacionais vigentes e promoverá a integração da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada estabelecidas no Currículo Básico do ensino fundamental e sua articulação com ações curriculares, na forma prevista no Projeto Pedagógico específico destas unidades.

Parágrafo único. Após a publicação da Base Nacional Comum Curricular, a Matriz Curricular das escolas participantes do PGEI será regulamentada nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. O espaço físico das unidades escolares atenderá, obrigatoriamente, ao padrão estabelecido pela SEDUC, contemplando todas as áreas de conhecimento e suas práticas.

Art. 7º. A SEDUC deve assegurar, impreterivelmente, 3 (três) refeições diárias a todos os estudantes matriculados nas escolas de ensino fundamental, com complementação de até R\$ 2,00 (dois reais) por aluno.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária consignada no orçamento do Poder Executivo, por meio do Programa de Trabalho nº 12.368.1076.2213, já garantido no Plano Plurianual - PPA do ano de 2018.

Art. 8º. A SEDUC deverá garantir os recursos financeiros, humanos, didáticos, pedagógicos e estruturais para que a oferta de escolarização seja efetivada de acordo com o planejamento da Gerência de Educação Básica.

Art. 9º. Compete à SEDUC estabelecer e fortalecer o trabalho em rede nas escolas vinculadas ao PGEI.

Art. 10. O PGEI, inicialmente, atenderá as seguintes escolas:

I - no município de Porto Velho:

- a) EEEFM Bela Vista;
- b) EEEFM Flora Calheiros; e
- c) EEEF Juscelino Kubistchek;

II - no município de Cacoal:

- a) EEEFM Carlos Drummond de Andrade; e
- b) EEEFM Celso Ferreira da Silva;

III - no município de Jaru: EEF Nilton de Oliveira de Araújo;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

IV - no município de Pimenta Bueno: EEEFM Prof. Valdir Monfredinho;

V - no município de Rolim de Moura: EEEF Monteiro Lobato; e

VI - no município de Vilhena: EEEF Deputado Genival Nunes.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 2.416, de 18 de fevereiro de 2011.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2017, 130º da República.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Confúcio Aires Moura', is written over the printed name.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador